



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 005/2026/CMIN
Processo Administrativo nº 010/2026

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação, por dispensa de licitação de empresa especializada para fornecimento de Equipamento de Informática, sendo: 01 (um) notebook para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte - Republicação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Impugnante: MARIA CRISTINA MATTEI EPP

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Aviso de Contratação Direta da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 005/2026/CMIN, marcado para ser realizada a fase de lances no dia 12/03/2026, das 08h00min às 14h00min (horário de Brasília), através página eletrônica da Plataforma Bolsa de Licitações e Leilão do Brasil – BLL – www.bll.org.br, feito pela interessada através de correio eletrônico, ao qual passa-se a analisar e responder.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ficou estabelecido que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Endereço: Avenida Rio Branco, n.º 978, Centro, Ipiranga do Norte/MT
CEP n.º 78.578-000 – Caixa Postal n.º 04 - E-mail: licitacaocm@ipirangadonorte.mt.leg.br
Site: <https://www.ipirangadonorte.mt.leg.br/> - **Fone:** (66) 9 9224-9739



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Podemos observar que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail tempestivamente, razão pela qual recebe-se a solicitação e passa-se a esclarecer.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante se contrapõe aos termos do Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 005/2026/CMIN, apresentando manifestação no sentido de que o valor estimado para o objeto da contratação estaria em desacordo com os preços atualmente praticados no mercado.

Em síntese, a empresa sustenta que, ao analisar o Termo de Referência e os valores estimados constantes do procedimento, teria constatado que o preço utilizado pela Administração para a aquisição do notebook estaria aquém da realidade de mercado, o que, segundo sua interpretação, dificultaria ou até mesmo inviabilizaria a participação de fornecedores interessados no certame.

Para fundamentar sua argumentação, a impugnante menciona que teria ocorrido aumento expressivo nos custos de equipamentos de informática, especialmente notebooks com configurações equivalentes às especificadas no edital, citando, de forma genérica, fatores relacionados à elevação do preço de componentes eletrônicos, tais como processadores, memória RAM e demais insumos tecnológicos.

Ainda segundo a impugnante, a Administração deveria realizar levantamento mais amplo junto a fornecedores do mercado, bem como solicitar catálogos de produtos, a fim de verificar quais equipamentos estariam efetivamente disponíveis para fornecimento dentro das especificações estabelecidas no edital.

Como forma de ilustrar sua alegação, a empresa apresentou duas capturas de tela de anúncios de notebooks disponíveis em plataformas de comércio eletrônico (marketplaces), indicando valores que, em seu entendimento, demonstrariam a suposta defasagem do preço estimado utilizado no procedimento.

Diante dessas considerações, a impugnante requer, ao final, que seja acolhida a impugnação, com a consequente atualização dos valores estimados do item, bem como a republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto, a fim de possibilitar a adequação das propostas pelos potenciais fornecedores.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar propriamente no exame da matéria e enfrentar os argumentos suscitados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 005/2026/CMIN foram definidas com base em critérios técnicos e administrativos compatíveis com as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT.

Ressalte-se que as especificações constantes do instrumento convocatório foram estruturadas de modo a estabelecer requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade do equipamento, suficientes para atender às demandas operacionais da Administração, sem direcionamento de marca ou modelo específico,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

preservando-se, assim, os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, vale registrar os ensinamentos de Victor Aguiar Jardim de Amorim, ao afirmar que:

“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.”

Dessa forma, o instituto da impugnação constitui importante instrumento de controle e aperfeiçoamento do procedimento licitatório, devendo ser analisado com a devida cautela pela Administração Pública.

Todavia, cumpre destacar que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e atendimento ao interesse público, não podendo a Administração se afastar das necessidades institucionais que justificaram a abertura do procedimento.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação o entendimento de Marçal Justen Filho, que leciona:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.”
(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70)

Percebe-se, portanto, que a legislação conferiu à Administração Pública autonomia técnica e discricionariedade administrativa para estabelecer as condições necessárias à satisfação do interesse público, desde que observados os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, as especificações técnicas constantes do edital foram definidas com base em critérios objetivos e em estudo prévio de mercado, buscando assegurar que o equipamento a ser adquirido possua desempenho compatível com as atividades desempenhadas no âmbito do setor de imprensa da Câmara Municipal.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise específica dos argumentos apresentados pela impugnante.

3.1. Da alegação de incompatibilidade do valor estimado com os preços de mercado

A impugnante sustenta, em síntese, que o valor estimado para a aquisição do notebook estaria em desacordo com os preços atualmente praticados no mercado, alegando que teria ocorrido aumento significativo no custo de equipamentos de informática, especialmente em razão da elevação do preço de componentes como processadores, memória RAM e demais insumos tecnológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela própria impugnante, verifica-se que não foram apresentados elementos técnicos idôneos capazes de demonstrar a alegada incompatibilidade entre o valor estimado da contratação e os preços praticados no mercado.

Com efeito, a empresa limitou-se a anexar duas capturas de tela de anúncios de notebooks disponíveis em plataformas de marketplace, sem qualquer demonstração de metodologia de pesquisa, sem comprovação de equivalência técnica plena entre os equipamentos comparados e, sobretudo, sem qualquer evidência de que tais anúncios representem efetivamente a média de preços praticada no mercado.

Ademais, observa-se que os próprios exemplos apresentados pela impugnante demonstram valores próximos ao valor estimado constante do processo administrativo, indicando equipamentos com preços aproximados de R\$ 5.999,00 e R\$ 6.209,00, valores que se situam em faixa bastante semelhante ao parâmetro utilizado pela Administração.

Nesse cenário, verifica-se que os documentos apresentados pela própria empresa não corroboram a tese de inexecuibilidade ou defasagem do valor estimado, mas, ao contrário, evidenciam a razoabilidade do orçamento estabelecido no procedimento.

Cumpram-se, ainda, que a formação do preço estimado da contratação não se baseou exclusivamente em consultas a marketplaces, tendo sido instruída com levantamento de dados provenientes de diferentes fontes de pesquisa, inclusive base pública de contratações, o que confere maior robustez e confiabilidade à estimativa realizada.

Ressalte-se, por fim, que o valor estimado constante do edital não impede a apresentação de propostas pelos fornecedores, tampouco restringe a competitividade do certame, constituindo apenas parâmetro referencial para avaliação da vantajosidade das propostas, nos termos das boas práticas de planejamento das contratações públicas.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na estimativa de preços realizada pela Administração, tampouco fundamento técnico capaz de justificar a revisão do edital.

Portanto, considerando a ampliação da competitividade, os princípios do interesse público e as orientações jurisprudenciais e a melhor doutrina, face ao exposto, feitas as considerações necessárias, à luz das disposições normativas pertinentes, conclui-se que as alegações trazidas pela empresa **MARIA CRISTINA MATTEI EPP** não devem ser acolhidas, conhecendo a impugnação apresentada pela empresa, tempestivamente, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes da Lei Geral de Licitações, os princípios regentes das licitações, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **DECIDE-SE:**

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **MARIA CRISTINA MATTEI EPP**, por ser tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 005/2026/CMIN, como também a data de abertura.

É a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Karine Inês Berna de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga Do Norte

Taiz Gomes de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 032/2025